





O texto aprovado tem como objetivo possibilitar que idosos e deficientes estacionem em qualquer vaga do estacionamento rotativo sem o encargo do pagamento. Consta na justificativa do texto aprovado que as vagas reservadas aos idosos e deficientes são insuficientes no Município de Cariacica e, constantemente, estão ocupadas, causando transtornos a estes usuários especiais, que ainda tem o ônus do pagamento do estacionamento rotativo.

A SEMDEFES – Secretaria Municipal de Defesa Social ao se manifestar a respeito do tema, na CI/SEMDEFES N°00224/2023, através do Secretário Municipal de Defesa Social, se posicionou de forma desfavorável à sanção do Autógrafo n° 170/2023, trazendo na ocasião os seguintes fundamentos:

Trata-se de Projeto de Lei da Câmara Municipal de Cariacica n.º 009/2022, que dispõe sobre a isenção do rotativo e da permissão para idosos e deficientes físicos estacionarem em qualquer vaga quando não houver vaga destinada aos mesmos no Município de Cariacica e dá outras providências, aprovado naquela Casa Legislativa na Sessão Ordinária, realizada no dia 18/10/2023, para análise e parecer quanto a sanção ou veto do Autógrafo.

Importante dizer que **o serviço público de estacionamento rotativo do Município de Cariacica é delegado a empresa selecionada por procedimento licitatório, empresa essa o CONSÓRCIO ROTATIVO CARIACICA DIGITAL, perfazendo-se a relação por contrato administrativo, com cláusulas fixas sobre a forma de prestação do serviço, sobre os custos e a composição das tarifas, cujas disposições até podem ser alteradas unilateralmente, mas apenas por iniciativa do próprio ente concedente (Poder Executivo).**

O CONSÓRCIO ROTATIVO CARIACICA DIGITAL, Contrato n° 128/2021, Processo N° 12056/2021, Pregão eletrônico N° 085/2021 perfaz o valor mensal fixo mensal de R\$78.878,56 (setenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), sendo que o Município possui o total de 1201 vagas de rotativo, destas 5%





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete do Prefeito**

são reservadas a idosos e 2% às pessoas com deficiência (PCD), conforme previsão da Lei Municipal nº 5.560, de 14 janeiro de 2016. Que dispõe a respeito do rotativo e resoluções do CONTRAN.

Ocorre que **a aplicação das isenções para pessoas com deficiência e idosos para poderem estacionar em qualquer vaga pode acarretar desequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, alterando a relação de custos e lucros**, por exemplo, citando o mês de setembro/2023, o valor arrecadado com rotativo foi de R\$ 90.647,91 (noventa mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), ou seja, após o pagamento do contrato, o município teve em seus cofres uma arrecadação no valor de apenas R\$11.769,35 (onze mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

Entre o dia 15/01/2023 até a data atual (31/10/2023) foram entregues por essa Secretaria Municipal de Defesa Social-SEMDEFES através da Gerência de Trânsito um total de 148 carteirinhas destinadas a idosos e PCD's, desta forma, o projeto de lei comprometerá drasticamente a arrecadação do contrato do rotativo.

**Além disso, sob o ponto de vista material e da competência, não existem óbices à tramitação do Projeto de Lei, todavia, que a proposta contém vício de iniciativa.** A proposição esbarra no disposto no art. 61, § 1º, da CF/88, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, aplicáveis por simetria aos demais entes federados, entre eles o município de Cariacica, através do Chefe do Executivo Municipal:

Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Prefeito

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Acrescentando as informações prestadas segue anexo também manifestação do Presidente da Comissão de Avaliação, Acompanhamento, Monitoramento e Fiscalização do Sistema Integrado de Gerenciamento do Estacionamento Rotativo Municipal – Sr. Rodrigo da Rocha Scardua.

Assim, diante do exposto, opino contrário a tramitação do projeto de Lei n.º 009/2022 que dispõe sobre a isenção do rotativo e da permissão para idosos e deficientes físicos estacionarem em qualquer vaga quando não houver vaga destinada aos mesmos no Município de Cariacica.

A Comissão de Avaliação, Acompanhamento, Monitoramento e Fiscalização do Sistema Integrado de Gerenciamento do Estacionamento Rotativo Municipal, através do seu Presidente Sr. Rodrigo da Rocha Scardua, ao se manifestar sobre o Autógrafo n.º 170/2023 - Projeto de Lei Legislativo n.º 09/2022 informou que a instituição e a organização do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos em Cariacica já encontra previsão legal na Lei Municipal n.º 5.560, de 14 de janeiro de 2016, nesses termos:

"Art. 5º **O sistema rotativo de estacionamento** de que se trata a presente Lei será instituído concomitantemente com as demais áreas de estacionamento específicos, sem que uma interfira em outra, a saber:

(...);

**IV - Áreas e vagas de estacionamento rotativo pago, destinadas a veículos de portador de deficiência de locomoção** ou que tenha como passageiro pelo menos uma pessoa portadora de deficiência de locomoção ou necessidades especiais, devendo o veículo estar devidamente identificado e com autorização do órgão de trânsito,





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Prefeito

conforme estabelece a Resolução no 304/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

V - **Áreas e vagas de estacionamento rotativo pago, destinadas exclusivamente para idosos**, são partes das vias sinalizadas para estacionamento de veículos conduzidos por idosos ou que transporte de idosos, devidamente identificado e com autorização conforme estabelece a Resolução no 303/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

(...);

§ 1º **As vagas destinadas ao estacionamento de veículos previstas no inciso IV deste artigo deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade de acesso, respeitado o limite máximo de 2%** (dois por cento) do total das vagas regulamentadas para estacionamento rotativo, na forma estabelecida pelo órgão executivo de trânsito do Município.

§ 2º Considera-se deficiência toda ausência ou disfunção psíquica, fisiológica ou anatômica, ainda que temporária, que impeça ou dificulte a locomoção do condutor ou passageiro do veículo.

§ 3º Ficarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que mesmo contendo o selo de identificação, definido pela Resolução n.º 304/2008 do CONTRAN, não estejam sendo conduzidos e/ou conduzindo portador de deficiência física ou necessidades especiais.

§ 4º **As vagas destinadas ao estacionamento de veículos previstas no inciso V deste artigo deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade de acesso, respeitado o limite máximo de 5%** (cinco por cento) do total das vagas regulamentadas para estacionamento rotativo, na forma estabelecida pelo órgão executivo de trânsito do Município.

§ 5º Ficarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que, mesmo contendo o selo de identificação, definido pela Resolução no 303/2008 do CONTRAN, não estejam sendo conduzidos e/ou conduzindo idosos.

§ 6º Considera-se idoso, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.







Somado a isso, a Comissão de Avaliação, Acompanhamento, Monitoramento e Fiscalização do Sistema Integrado de Gerenciamento do Estacionamento Rotativo Municipal, nas informações prestadas, traz em números que **no Município de Cariacica há um total de 818 (oitocentos e dezoito) vagas regulamentadas para o estacionamento rotativo, sendo 19 (dezenove) para pessoas portadoras de deficiência física e 40 (quarenta) para os idosos.**

Nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro<sup>1</sup>, os órgãos municipais executivos de trânsito dos Municípios têm competência de implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias, devendo se integrar ao Sistema Nacional de Trânsito.

A competência dos órgãos executivos de trânsito e suas atribuições específicas, incluem a legislação, regulamentação, implantação, manutenção, operação do trânsito e do estacionamento rotativo local, que devem ser feitas mediante lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, que determinará as áreas ou ruas abrangidas, os horários, a fiscalização, o valor da tarifa ou preço público para custar os gastos como sistema de controle e demais características, eis que todas essas ações estão sujeitas ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

<sup>1</sup> Art. 24. **Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:** (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;  
II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)  
[...]

**X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;**

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, **os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidade executivos de trânsito ou diretamente por meio da prefeitura municipal, conforme previsto no art. 333 deste Código.** (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)





Inclusive, frisa-se o fato de o Município ter delegado o serviço público de estacionamento rotativo a empresa selecionada por procedimento licitatório: "CONSÓRCIO ROTATIVO CARIACICA DIGITAL", perfazendo-se a relação por contrato administrativo<sup>2</sup>, com cláusulas fixas sobre a forma de prestação do serviço, sobre os custos e a composição das tarifas, cujas disposições até podem ser alteradas unilateralmente, mas apenas por iniciativa do próprio ente concedente (Poder Executivo).

Desse modo, a aplicação das isenções para pessoas com deficiência e idosos de modo discricionário para poderem estacionar em qualquer vaga, através de proposta legislativa, pode acarretar desequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, alterando a relação de custos e lucros já firmadas.

Portanto, a ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha, dependendo de seu alcance, poderá violar o princípio constitucional da separação dos poderes, previstos no art. 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 17 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

#### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO

<sup>2</sup> O CONSÓRCIO ROTATIVO CARIACICA DIGITAL firmou com o Município de Cariacica o Contrato nº 128/2021 (Processo Nº 12056/2021), Pregão eletrônico Nº 085/2021, perfazendo o valor mensal fixo mensal de R\$78.878,56 (setenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), sendo que o Município possui o total de 1201 vagas de rotativo, destas 5% são reservadas a idosos e 2% às pessoas com deficiência (PCD), conforme previsão da Lei Municipal nº 5.560, de 14 janeiro de 2016.







Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

#### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;

II – fixação ou aumento de remuneração subsídio de seus servidores;  
(TERMO “REMUNERAÇÃO” ALTERADO PELA EMENDA Nº 07/2000)

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Ressalta-se que não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei que dispõe sobre interferência na organização, funcionamento e atribuição das Secretarias Municipais. Inclusive, o referido entendimento é adotado na jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre leis municipais que trazem tema similar ao texto apresentado no Autógrafo de Lei nº 170/2023:







Torres Marques, Órgão Especial, j. Wed Apr 20 00:00:00 GMT-03:00 2022).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.602, DE 30 DE JUNHO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, QUE 'GARANTE A PERMANÊNCIA DE IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM VAGAS COMUNS QUANDO AS VAGAS DEMARCADAS ESTIVEREM OCUPADAS EM ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – ZONA AZUL NO MUNICÍPIO DE MAUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO – LEI QUE VERSA SOBRE TEMA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – MATÉRIA AFETA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – INSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE VAGA EM ESTACIONAMENTO ROTATIVO, ADEMAIS, QUE ABALA O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE EXPLORAÇÃO DO BEM PÚBLICO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II E XIV, 117 E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21982391820208260000 SP 2198239-18.2020.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 07/07/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/07/2021)**

**Representação por inconstitucionalidade em face da Lei nº 5.728/2020 do Município de Volta Redonda. Lei de iniciativa parlamentar que exclui o bairro Santo Agostinho do sistema de estacionamento rotativo nas vias públicas municipais, organizado pela Lei Municipal nº 5.443/2018. Vício de inconstitucionalidade formal. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, ordenando a prática de atos que resultem em realização de despesas sem a indicação da respectiva fonte de custeio - o que abrange a redução de receita sem correspondente diminuição de encargos. Inaplicabilidade do Tema nº 917 do**





Supremo Tribunal Federal na hipótese, porque a norma interfere em contrato de concessão firmado pela Administração com particulares e extrapola a competência do Poder Legislativo, estabelecida no artigo 98, VI da Constituição Estadual. **Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial em casos análogos, nos quais houve reconhecimento da inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes e vício de iniciativa.** Acolhimento dos pareceres da Procuradoria de Justiça e da Procuradoria Geral do Estado. Procedência da representação. (TJ-RJ - ADI: 00679009720208190000, Relator: Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM, Data de Julgamento: 18/10/2021, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 14/12/2021)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE QUE ESTABELECE REGRAS SOBRE A RESERVA DE VAGAS GRATUITAS DE ESTACIONAMENTO PARA IDOSOS E DEFICIENTES. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA QUANTO AO REGRAMENTO DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES.** Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores possui vício de iniciativa, ao estabelecer regras para os serviços públicos de estacionamento rotativo pago nas vias públicas municipais, cuja gestão cabe ao Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes Republicanos, que condiciona todos os entes políticos, e o Município, nas circunstâncias do caso. PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70070873567 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 27/11/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2017)

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO CAUTELAR. LEI MUNICIPAL Nº 8.582/2013. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ISENÇÃO DE PAGAMENTO. IDOSOS. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PERÍODO DE ISENÇÃO. 60 MINUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL APARENTE. COMPETÊNCIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. PODER EXECUTIVO. LIMINAR DEFERIDA. I. **A matéria posta em debate está a envolver vícios que**





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Prefeito

remontam, essencialmente, a competência para iniciativa legislativa sobre tema de cunho eminentemente administrativo, qual seja, a concessão de dispensa do pagamento do sistema de estacionamento rotativo de veículos na Capital, realidade que permite vislumbrar, a primeira vista, a inconstitucionalidade da Lei 8.582/13. II. O desrespeito à Constituição Estadual verifica-se pelo fato de que a Carta Magna Estadual fixa o padrão organizacional que a Lei Orgânica Municipal deve adotar para a divisão dos poderes e deveres dos três poderes municipais. A Carta Estadual por sua vez, está materialmente vinculada à divisão de atribuições na Carta Magna Federal. Essa é a essência do princípio da simetria, que materializa esse dever de obediência à divisão de funções e atribuições que a Carta Magna Federal impõe, literalmente plasmado no art. 1.º da Constituição Estadual. III. **Ao Poder Executivo Municipal, como gerenciador das atividades administrativas, compete avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública na instituição de dispensa de pagamento em sede do sistema rotativo de estacionamento nas vias locais. Cuida-se, aparentemente, de matéria de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Em uma cognição superficial, própria desta fase, revela-se que a organização e funcionamento das vagas de estacionamento existentes nas ruas e avenidas do Município, constitui matéria meramente administrativa, ínsita, portanto, à atuação do Chefe do Poder Executivo.** IV. Ao dispor a Lei Municipal 8.582/13 sobre a política de concessão de gratuidade no sistema de estacionamento rotativo, acabou por dispor sobre permissão de uso de bem público municipal, tema naturalmente afeto ao Executivo. Ademais, **cuida-se de tema de atribuição de órgão da Administração Municipal, qual seja a Secretaria de Trânsito, portanto, de iniciativa do chefe do Executivo, sob pena de manifesta inconstitucionalidade,** como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. (Vide RE 627.255). V. Liminar deferida para suspender a Lei 8.582/13 do Município de Vitória. (TJ-ES - ADI: 00285398920148080000, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Data de Julgamento: 22/01/2015, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 06/02/2015)







no contrato de concessão estabelecido entre o município e a concessionária de serviço público.

Assim sendo, o **Autógrafo nº 170/2023**, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo nº 09/2023, que dispõe sobre a isenção do rotativo e da permissão para idosos e deficientes físicos estacionarem em qualquer vaga quando não houver vaga destinada aos mesmos no Município de Cariacica e dá outras providências, padece de **vício de inconstitucionalidade por violação** aos princípios da interdependência e harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o presente Autógrafo de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica – ES, 10 de novembro de 2023.

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720  
Assinado de forma digital por EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720  
Dados: 2023.11.13 13:17:26 -03'00'

**EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal





Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320030003000370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.